



PROCESSO Nº 1453192024-4 - e-processo nº 2024.000280485-9

ACÓRDÃO Nº 471/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO MIGUEL LTDA.

Advogado: Sr.º THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO, inscrito na OAB/PB sob o
nº 16.073

2ª Recorrente: EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO MIGUEL LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: FERNANDO CESAR BARBOSA DA ROCHA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.
CAPITULAÇÃO EQUIVOCADA. NULIDADE. VÍCIO
FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS.
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE
AQUISIÇÃO. AJUSTES. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E
VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Capitulação equivocada de dispositivo referente ao prazo de pagamento do imposto acarretou a nulidade da acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviço de transportes, por vício formal.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Operações de remessa de mercadorias sem caracterizar a efetiva circulação jurídica acarretou a redução de parte do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento de ambos, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001533/2024-21, lavrado em 18/6/2024, contra a



empresa, EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO MIGUEL LTDA., inscrição estadual nº 16.126.379-8, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 134,19 (cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos), sendo R\$ 76,68 (setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e multa de R\$ 57,51 (cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) nos termos do art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, o montante de R\$2.427.678,50 (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), abrindo-se a oportunidade para lavratura de novo auto de infração, em virtude do vício formal declarado, nos termos do art. 18 da Lei 10.094/2013 e art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHIA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO ATF Nº 14531920244 - e-processo nº 2024.000280485-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO MIGUEL LTDA.

Advogado: Sr.º THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO, inscrito na OAB/PB sob o nº 16.073

2ª Recorrente: EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO MIGUEL LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: FERNANDO CESAR BARBOSA DA ROCHA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. CAPITULAÇÃO EQUIVOCADA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. AJUSTES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Capitulação equivocada de dispositivo referente ao prazo de pagamento do imposto acarretou a nulidade da acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviço de transportes, por vício formal.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Operações de remessa de mercadorias sem caracterizar a efetiva circulação jurídica acarretou a redução de parte do crédito tributário.

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001533/2024-21, lavrado em 18/6/2024, contra a empresa, EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO MIGUEL LTDA., inscrição estadual nº 16.126.379-8, constando como responsáveis/interessados o sócio administrador, RODRIGO STEFANIS FARIAS LINS, CPF 035.221.004-41, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2019 e 31/12/2022, constam as seguintes denúncias:



0706 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES >> Falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes.

Nota Explicativa:

- - - NOTIFICADO N. 00187577/2024 AOS 17/05/2024 E NOTIFICADO Nº.: 00194628/2024 AOS 04/06/2024. E TENDO ENVIADO VÁRIOS E.MAIL CONTENDO PLANILHAS ANALITICAS COM AS RESPECTIVAS REPERCUSSÕES TRIBUTÁRIAS, AO CONTRIBUINTE E AO RESPONSÁVEL PELA ESCRITA.

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 106, III, "b" do RICMS-PB, aprov. p/Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 2.427.812,69, sendo R\$ 1.618.139,28, de ICMS, e R\$ 809.673,41, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, em 2/7/2024, a autuada apresentou impugnação, tempestiva, em 31/7/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, FRANCISCO NOCITI, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário, em R\$ 134,19, sendo R\$ 76,68. De ICMS, e R\$ 57,51, de multa por infração, com recurso obrigatório ao Conselho de Recurso Fiscais, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio tributário Eletrônico, em 13/4/2023, foi apresentado recurso voluntário, em 12/5/2023.



- De início, aborda sobre a tempestividade do recurso e descreve uma breve síntese dos fatos;

- Destaca que a descrição da infração constante da peça acusatória encontra-se equivocada, porque a empresa atua no ramo de “extração de areia, cascalho ou pedregulho”, não exercendo a atividade de prestação de serviços de transporte;

- Diante disso, alega que a infração apontada e as penalidades aplicadas foram indevidamente imputadas, em razão de um equívoco na caracterização dos fatos e no enquadramento jurídico da conduta, defendendo a nulidade por vício material, por afetar elementos essenciais do lançamento;

- Afirma que não há indícios nos autos capazes de caracterizar sua condição de contratante de serviço de transporte.

- Ao final, requer que seja acolhido o presente recurso com fins de que seja declarada a nulidade por vício material.

- Requer, ainda, que seja concedida ao procurador da Reclamante usar da palavra em **sustentação oral**. Comunicar a parte através do Correio Eletrônico do advogado: marcio_greik@hotmail.com ou pelo telefone nº 83 – 99188-1110.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos *de ofício e voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001533/2024-21, lavrado em 18/6/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

ICMS FRETE

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS, nos exercícios de 2019, 2020, 2021, 2022, e 2023, relativo ao serviço de transporte de mercadorias, nas modalidades CIF e FOB, onde o sujeito passivo consta como fornecedor das mercadorias, conforme demonstrativos, anexados aos autos, sendo consignado como infringido o art. 106, III, “b”, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)



b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03).

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90).

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria;

Como penalidade foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento) como prevê o art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Na primeira instância, o julgador singular decidiu pela nulidade da acusação, por vício formal, ao observar equívoco na fundamentação da peça acusatória em razão de a empresa não exercer a atividade de prestação de serviço de transporte.

Por sua vez, a autuada interpôs recurso voluntário advogando que a nulidade detectada é de natureza material, por afetar elementos essenciais do lançamento, nos termos do art. 142, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Com efeito, o julgador monocrático baseou sua decisão no fato de a empresa estar cadastrada no CCICMS-PB, na atividade de EXTRACAO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO, CNAE 0810-0/06, ao passo que o dispositivo capitulado na inicial, (art. 106, III, “b”, do



RICMS/PB), se refere ao prazo de recolhimento do imposto pelas empresas prestadoras de serviços de transporte.

Neste sentido, entendo que a indicação do art. 106, III, “b”, do RICMS/PB trata-se de mero equívoco da fiscalização passível de correção, sem, contudo, gerar nulidade material.

Na verdade, a simples indicação do artigo 106 do RICMS/PB constitui capitulação genérica, por omitir dispositivos relativos ao fato gerador do imposto, acarretando a nulidade da acusação pela possibilidade de gerar incompreensão no sujeito passivo dos fatos que lhe foram imputados, mas sem caracterizar vício material por não comprometer os fatos apurados nos autos, e nem afrontar os requisitos do art. 142 do CTN.

Neste sentido, a materialidade da acusação tem suporte no fato de o sujeito passivo ter realizado operações de vendas a diversos destinatários, com o frete na modalidade CIF, sem a indicação do veículo transportador, que viesse a comprovar que o transporte foi realizado através da frota própria do remetente, sem incidência de ICMS.

Assim, sem adentrar o mérito, a indicação do frete na modalidade CIF, sem comprovação de que foi realizado através da frota própria da recorrente, pressupõe a possibilidade de que o transporte tenha sido realizado por transportadores contratados pelo sujeito passivo, cabendo-lhe a responsabilidade pelo pagamento do imposto, na forma do art. 41 do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição.

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

Portanto, venho a ratificar a decisão da instância monocrática para declarar a nulidade da acusação, por vício formal, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;



IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g.n.).

FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, ao constatar a ocorrência de aquisição de mercadorias, nos exercícios de 2019 e 2021, sem o correspondente registro de Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativo anexo.

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB e §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, transcritos abaixo:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de **entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g.n.).



Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Como penalidade, foi aplicada multa por infração prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Na primeira instância, o julgador singular excluiu da base de cálculo as Notas Fiscais nºs 10184 e 10185, referentes ao mês de abril de 2019, por se referirem a operações de remessa de areia, onde a própria empresa autuada consta como remetente e destinatária das mercadorias, não constituindo circulação de mercadorias. Sendo mantido, entretanto, o valor referente à Nota Fiscal nº 52604, de janeiro de 2021.

Sem questionamentos apresentados no recurso voluntário, em relação à acusação em tela, venho a considerar legítimo o crédito tributário fixado na sentença monocrática.

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001533/2024-21, lavrado em 18/6/2024, contra a empresa, EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO MIGUEL LTDA., inscrição estadual nº 16.126.379-8, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 134,19 (cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos), sendo R\$ 76,68 (setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e multa de R\$ 57,51 (cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) nos termos do art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, o montante de R\$2.427.678,50 (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), abrindo-se a oportunidade para lavratura de novo auto de infração, em virtude do vício formal declarado, nos termos do art. 18 da Lei 10.094/2013 e art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 11 de setembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora